



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.901 - MS (2009/0165438-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta em edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.

2. Insurgindo-se o impetrante contra a legalidade de cláusula que prevê limite de idade para a participação no certame, a publicação do edital constitui *o dies a quo* do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.901 - MS (2009/0165438-5)

AGRAVANTE : MARCIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Márcio Inácio Lima interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 178/179, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência da impetração.

Sustenta que o mandado de segurança voltou-se contra o ato que, após regular aprovação em concurso público, indeferiu sua matrícula no curso de formação, em decorrência do limite de idade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.901 - MS (2009/0165438-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O ora agravante defende a tempestividade da impetração, porquanto impugna o ato que indeferiu sua matrícula no curso de formação do concurso para o cargo de policial militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

No entanto, assim fundamentou a impetração:

Destarte, a previsão editalícia reproduzida no Manual do Candidato para o concurso de admissão ao referido curso de formação, a estipular a idade máxima para o ingresso no certame, na ausência de lei específica, feriu a norma constitucional mencionada, transformando o indeferimento da inscrição da impetrante em ato ilegal e absolutamente reprovável, por abusivo. (fl. 10 e-STJ)

No acórdão proferido, o Tribunal de Justiça local também reconhece que a insurgência é contra dispositivo do edital, como se percebe do seguinte excerto:

Logo não existindo lei que regulamente e estabeleça um limite de idade, tal limitação não pode ser feita em edital, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (fl. 115, e-STJ).

Dessa forma, se a insurgência é contra cláusula editalícia, a qual teria estabelecido tratamento discriminatório entre os candidatos ao certame, o termo inicial do prazo é a data da publicação do edital, cujo item pretende o recorrente afastar.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a data da publicação do certame constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança que objetiva questionar disposição nele inserta.

Nesse sentido colhe-se julgado da colenda Sexta Turma:

Mandado de segurança. Prazo para impetração. Início da contagem.

Publicação do edital. Decadência.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança que questiona norma constante de edital de concurso público tem como termo inicial a data da respectiva publicação.

2. Como, no caso, o mandado de segurança foi impetrado após expirados os 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, operou-se a decadência.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 2/6/2008 - grifou-se).

Não discrepa do apontado entendimento decisão oriunda deste Órgão Colegiado, leia-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta.

II - No caso, uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos.

III - Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.630/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 12/05/2008)

Assim, correta a decisão agravada que reconhece a decadência do *mandamus*, porquanto deve ser respeitado o prazo de 120 dias para a impetração do writ, sob pena de decadência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165438-5

**AgRg no
REsp 1154901 / MS**

Números Origem: 20080292645 20080292645000201

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário